

MANUEL BAPTISTA LOPES
JUIZ DE DIREITO

DAS DOAÇÕES

- CONTRATO DE DOAÇÃO
- DOAÇÕES PARA CASAMENTO
- DOAÇÕES ENTRE CASADOS
- COLAÇÃO
- REDUÇÃO POR INOFICIOSIDADE
- OS DONATÁRIOS NO PROCESSO DE INVENTÁRIO

DEDALUS - Acervo - FD



20400198995

10

DEPS DIR. CIVIL
BIBLIOTECA ESPÍNOLA

3159



LIVRARIA ALMEDINA
COIMBRA ~ 1970

DEPS DIR. CIVIL
BIBLIOTECA ESPÍNOLA

I. — Noção e requisitos da colação

Colação ou conferência dos bens doados é a restituição que, para igualação da partilha, devem fazer os descendentes, à massa da herança, dos bens ou valores que lhes foram doados pelo ascendente em cuja sucessão pretendem entrar (art. 2.104.º, n.º 1).

Como escreveu CUNHA GONÇALVES⁽¹⁾, a colação, quanto à sua natureza jurídica e material, consiste na reconstituição do património do autor da herança, realizada pela rescisão das liberalidades por ele feitas a um ou alguns dos seus descendentes, a fim de que todos os herdeiros desta classe recebam quinhão igual; constitui a renúncia ou a revogação das doações, porque os donatários têm de entrar com os bens doados ou o seu valor para o monte partível, como se eles não houvessem saído do património do doador, mesmo quando sejam de valor muito inferior à quota disponível; os donatários entram na partilha como se não tivessem recebido as doações.

Esta restituição, que deve ser feita quer haja inventário (obrigatório ou facultativo), quer não haja, assenta na presun-

(1) *Tratado de Direito Civil*, X-694 e 698.

ção de que o *de cuius*, fazendo em vida alguma liberalidade a um descendente, não quis avantajá-lo aos outros, mas tão-só antecipar a transferência da legítima que viria a competir-lhe⁽¹⁾.

A expressão *para igualação da partilha* do artigo 2.104.º deve ser entendida em termos hábeis, pois «o que se tem em vista não é a igualação material dos quinhões, mas a igualdade perante as regras gerais da sucessão legítima, a qual é perturbada pelas doações feitas pelo *de cuius* em sua vida»⁽²⁾. O fim da colação é «a imputação da doação na legítima do donatário e na quota indisponível do doador, na parte em que os bens doados excedam aquela, no firme propósito de igualar tanto quanto possível o tratamento dos herdeiros legítimos na sucessão»⁽³⁾. Por isso, não estão sujeitos à colação os bens doados por conta da quota disponível do doador. Essa doação só pode ser reduzida por inoficiosidade se prejudicar a legítima dos herdeiros legítimos do doador⁽⁴⁾.

Dos herdeiros legítimos, que são os descendentes e os ascendentes (art. 2.175.º), só os *descendentes* (em regra os filhos e excepcionalmente os netos) são chamados a conferir os bens doados. «Só havendo doações de pais a filhos se pode presumir uma vontade de igualdade entre os filhos a quando da

⁽¹⁾ *Introdução ao Estudo do Direito e Elementos de Direito Civil* — Lições do Prof. Doutor MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA (dactilografadas), 1967, pág. 413.

⁽²⁾ Prof. DIAS MARQUES, *Noções Elementares de Direito Civil*, 1965, pág. 221.

⁽³⁾ Dr. SIMÕES FÉRIA, na *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 11.º (n.ºs 3 e 4), pág. 139.

⁽⁴⁾ Ac. S. T. J. de 24-2-1953 — *Boletim do Ministério da Justiça*, 35-364.

abertura da sucessão, isto é, se pode verificar de pleno o fundamento jurídico da obrigação de colação. Pelo contrário, nas liberalidades de filhos a pais, já não pode admitir-se como plausível a existência de uma vontade do descendente de doar ao ascendente por conta da legítima. Efectivamente, pelo jogo normal da vida, os mais velhos desaparecem antes dos mais novos e, por isso, não se pode admitir a doação do descendente com o intuito de antecipar bens que o ascendente virá a ter por morte do descendente⁽¹⁾.

Dos descendentes, porém, só os que à data da doação eram *presuntivos herdeiros legítimos* são obrigados a trazer à massa da herança os bens que os seus ascendentes lhes houverem doado em vida. Desde que os donatários não são, ao tempo da doação, os presuntivos herdeiros legítimos do doador, a liberalidade não tem que ser conferida, porque deve sempre reputar-se como feita por conta da quota disponível. Mantém-se, por isso, válida, a doutrina do artigo 2.101.º do Código de 1867: «se o avô doar certos bens a um neto, sendo vivo o pai, este, se for chamado à sucessão do primeiro, não é obrigado a trazer à colação os valores doados ao seu filho; nem os netos são obrigados, caso venham a suceder *representativamente*, a trazer à colação os bens que os avós lhes doarem em vida dos seus pais»⁽²⁾. Quando muito, essas doações poderão ser reduzidas por inoficiosidade, se esta ocorrer.

Para CUNHA GONÇALVES⁽³⁾, «quando todos os herdeiros

⁽¹⁾ Dr. SIMÕES FÉRIA, na *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 11.º (n.ºs 3 e 4), pág. 136.

⁽²⁾ Prof. ANTUNES VARELA, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, vol. II, 3.ª ed., 1955, pág. 392.

⁽³⁾ *Tratado de Direito Civil*, X-703.

I. — Redutibilidade das liberalidades inoficiosas

Antes de nos referirmos às doações inoficiosas, convém fixar os princípios gerais que regulam a sucessão legítima.

Há uma porção de bens de que o testador, por imperativo legal, não pode dispor, por ser destinada por lei a determinados parentes (art. 2 156.º). Essa porção tem o nome de *legítima*. ~~A sucessão nesses bens chama-se sucessão legítima e os parentes que dela beneficiam são os herdeiros legítimos.~~

Não se confunde a *sucessão legítima* com a *sucessão legítima*. A esta são chamados todos os descendentes e ascendentes do falecido, os irmãos e seus descendentes, o cônjuge, e outros colaterais até ao 6.º grau e, na falta de uns e outros, o Estado, quando não haja disposição de última vontade válida e eficaz (arts. 2 131.º, 2 132.º e 2 133.º); à sucessão legítima são chamados apenas os descendentes e os ascendentes, mesmo que haja disposição de última vontade. É o que vulgarmente se chama *sucessão necessária* ou *sucessão forçada*.

Também são conceitos distintos a *legítima* e a *sucessão legítima*: esta é uma forma de chamamento de herdeiros à sucessão; a legítima é uma quota nos bens: *quota legítima* ou *quota indisponível*.

Os herdeiros legítimos são, como dissemos, os *descendentes* e os *ascendentes* (art. 2 157.º), preferindo aqueles a estes

o que totaliza 600 contos. A diferença para 900 contos (300 contos) constitui a quota disponível⁽¹⁾.

- c) Havendo representação de legítimos ou legitimados e ilegítimos, o quinhão de cada estirpe representada por algum descendente legítimo ou legitimado será duplo do das estirpes representadas só por descendentes ilegítimos;
- d) Dentro de cada estirpe em que concorram descendentes legítimos ou legitimados e descendentes ilegítimos, cada estirpe destes últimos recebe metade da de cada uma dos outros;
- e) Os filhos adoptados plenamente estão no mesmo pé de igualdade dos filhos legítimos ou legitimados, mas, se concorrerem apenas com descendentes ilegítimos do adoptante, são igualadas as respectivas quotas;
- f) O pai e a mãe, quando chamados, são-no em partes iguais, indo para cada um deles a totalidade da legítima se o outro já não existir;
- g) Quanto aos ascendentes do 2.º grau e seguintes, já sabemos que os mais próximos preferem aos mais afastados, repartindo-se igualmente a legítima se forem do mesmo grau.

(1) Se o *de cuius* não tiver disposto da quota disponível, far-se-ão as operações sem necessidade de encontrar a quota legítima. No nosso exemplo operar-se-ia com os 900 contos da herança, em vez dos 600 da quota legítima.

Feitas estas considerações, já podemos falar das doações inoficiosas.

«Pode uma doação que, em face da composição do património do doador se apresentava originariamente válida (validade originária) vir a ser invalidada por uma subsequente redução desse património (invalidação superveniente). Assim como também é possível que o doador tenha feito uma doação que, nessa data, excedia a sua quota disponível (invalidade originária) e que, à data da sua morte em resultado de um posterior aumento do seu património, venha a conter-se nela (convalidação, validade superveniente)» (1).

Dizem-se inoficiosas quaisquer liberalidades, entre vivos (doações) ou por morte (instituições de herdeiro ou legados contidos em testamentos ou doações *mortis causa*), que ofendam a legítima dos herdeiros legítimos, por ultrapassarem os limites da quota disponível (art. 2168.º).

Tais liberalidades, quer feitas a herdeiros, quer a parentes, quer a estranhos, são reduzíveis (2) em tanto quanto for necessário para que a legítima seja preenchida, a requerimento dos herdeiros legítimos ou, *na falta destes*, dos seus sucessores, cessando a liberalidade na medida da respectiva redução, com a consequente transmissão dos bens para os herdeiros (3)-(4).

(1) Prof. DIAS MARQUES, *Noções Elementares de Direito Civil*, 1965, pág. 217.

(2) Reduzíveis ou mesmo elimináveis.

(3) Cfr. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, em *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 120, Dezembro de 1968, pág. 226.

(4) Por causa da inoficiosidade, o autor da sucessão não pode conferir ao donatário um direito *pleno* sobre os bens doados. Este

Trata-se de um princípio de interesse e ordem pública, a que a vontade do autor da liberalidade não pode sobrepor-se, porque visa garantir a legítima dos herdeiros legítimos, que o *de cuius* não pode prejudicar a não ser em caso de deserdação (arts. 2.156.º e 2.166.º), como sobre ela não pode impor encargos nem designar, contra a vontade do herdeiro, os bens que a devem preencher (art. 2.163.º), embora possa deixar um legado em substituição da legítima, cuja aceitação envolve a perda desta (art. 2.164.º).

Não têm, portanto, legitimidade para pedir a redução os legatários ou os herdeiros legítimos do *de cuius* que não são legítimos, porque esses não têm legítima⁽¹⁾, como, ao contrário do que alguns autores pretendiam no domínio do Código de 1867⁽²⁾, a não têm por sub-rogação os credores dos herdeiros legítimos e dos seus sucessores, como ainda a lei não confere esse direito ao cabeça-de-casal pelo mero facto de o ser, desde que não seja herdeiro legítimo.

Mas não se trata de um direito pessoal, uma vez que pode ser transmitido aos sucessores dos herdeiros legítimos. Assim, ele transmite-se aos herdeiros, legatários ou cessionários do

cercamento do poder de disposição do *de cuius* e a correspondente atribuição aos legítimos de uma expectativa juridicamente protegida são os mais destacados efeitos jurídicos que a designação dos legítimos produz já em vida do autor da sucessão (ARTUR MARQUES e HELDER RUI LEITÃO, *Direito das Sucessões*, segundo as preleções do Doutor PEREIRA COELHO ao 4.º ano jurídico de 1966-67, *Unitas*, Coimbra, pág. 125).

(1) CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil*, VIII-206.

(2) Cf. *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 8.º (n.ºs 3 e 4), págs. 150/152.

herdeiro legítimo, que em vida pôde exercê-lo, como também têm legitimidade para a acção os credores que hajam penhorado e arrematado o direito à herança de qualquer legítimo.

ESCREVEU CUNHA GONÇALVES⁽¹⁾:

«É essencial, porém, que a doação tenha prejudicado a legítima do herdeiro que reclama a sua redução. Se o único hereditário do reclamante se acha preenchido, a sua pretensão será, sem dúvida, improcedente, ainda que outros herdeiros haja cujas legítimas estejam desfalçadas».

Não concordamos com esta doutrina. O artigo 2.169.º confere o direito de pedir a redução aos *herdeiros legítimos* quando a doação ofende a *legítima*. Ora, a legítima é a porção dos bens de que o testador não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros forçados (art. 2.156.º). Se esta porção de bens for excedida, há lugar à redução, independentemente da repartição dela, que, aliás, como é óbvio, é posterior ao cálculo da legítima, e portanto, não tem que influir no pedido de redução e na legitimidade para o fazer. Todos podem intervir na acção, embora não seja necessário que todos intervenham (Código de Processo Civil, art. 28.º).

Mas não basta ser herdeiro legítimo; é essencial que este tenha aceite a herança, como nos mostra o artigo 2.178.º, quer a aceitação seja pura e simples, quer seja a benefício de inventário (art. 2.052.º).

(1) *Tratado de Direito Civil*, VIII-206.

A redução só tem lugar após a morte do doador, pois, em vida deste, não é possível saber se a doação é ou não oficiosa⁽¹⁾: o prazo para a pedir conta-se da aceitação da herança (art. 2.º 178.º), os efeitos desta retrotraem-se ao momento da abertura da sucessão (art. 2.º 50.º, n.º 1) e esse momento é o da morte do seu autor (art. 2.º 31.º).

Não é permitida em vida do autor da sucessão a renúncia ao direito de reduzir as doações inoficiosas (art. 2.º 170.º), porque não é permitida a renúncia à sucessão de pessoa viva (art. 2.º 28.º).

A redução pode ser feita judicialmente ou por acordo. «Mesmo quando feita por acordo, não é uma nova transmissão; é apenas a restituição do indevido. A doação considera-se como nunca feita quanto ao excesso reduzido, o qual faz parte da herança do doador; e, por isso, os herdeiros legítimos recebem o que é seu⁽¹⁾».

Como já tivemos ocasião de referir, se marido e mulher doarem bens a terceiros com reserva do usufruto até à morte do último, esta reserva equivale a doação feita pelos doadores, um ao outro, do usufruto da parte dos bens que cabia a cada um deles. E, se houver de fazer-se a redução por inoficiabilidade, esta deve abranger tanto a doação da nua propriedade como a do usufruto⁽²⁾.

(1) CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil*, VIII-206.

(2) Ac. S. T. J. de 21-3-1952 — *Boletim do Ministério da Justiça*, 30-330.

Serão redutíveis as doações modais?

A questão punha-se em face do disposto no artigo 1.º 455.º do Código Civil de 1867, segundo o qual a doação então chamada onerosa só podia ser considerada como doação na parte em que excedesse o valor dos encargos impostos. As opiniões dividiam-se⁽¹⁾.

Aquela disposição foi substituída pelo n.º 2 do artigo 963.º: o donatário não é obrigado a cumprir os encargos senão dentro dos limites do valor da coisa ou do direito doado.

O problema tem, portanto, actualidade, porque pode acontecer, admitindo-se a redução pura e simples da doação, que o donatário venha a ficar com menos do que o valor dos encargos que já cumpriu, o que a lei não quer.

O artigo 2.º 169.º não faz qualquer excepção e, consequentemente, parece que qualquer liberalidade inoficiosa, modal ou não, pode ser reduzida.

Simplemente, para que o donatário não veja postergados os direitos que lhe confere o citado n.º 2 do artigo 963.º, afirma-se-nos, com ABRANCHES FERRÃO⁽²⁾, que o donatário terá o direito de ser indemnizado dos encargos cumpridos se a doação for reduzida a um valor inferior aos mesmos encargos.

Também o *dote* pode ser reduzido por inoficiabilidade. Trata-se de uma disposição a título gratuito admitida nos mesmos termos em que o são as doações para casamento (art. 1.º 739,

(1) Cfr. *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 8.º (n.ºs 3 e 4), págs. 150/152.

(2) *Das Doações*, vol. I, pág. 425.

n.º 1). Consequentemente, o dote não pode ofender a legítima dos herdeiros do dotante⁽¹⁾.

A inoficiosidade e o direito de representação. — Vimos atrás que, se algum ou alguns dos filhos não puderem ou não quiserem aceitar a herança, são chamados à sucessão, por direito de representação, os seus descendentes. E vimos também que os representantes são obrigados a trazer à colação os bens dados ao representado em vida do autor da sucessão, ainda que deles não tenham beneficiado, os quais estão sujeitos a redução por inoficiosidade se excederem a quota legítima que caberia ao representado.

O único problema é o que se poderia levantar quando há *unidade de stirpe com um único membro*. Citamos o exemplo do Doutor PEREIRA COELHO⁽²⁾ e as considerações que a esse respeito produziu:

«Admita-se que A deixou à sua morte bens no valor de 100 contos e que fez em vida uma doação a B, seu filho, no valor de 200 contos, e outra a um estranho (D) na importância de 300 contos. Tendo B falecido antes de A e sendo C⁽³⁾ chamado à sucessão como herdeiro legítimo de A, pergunta-se naturalmente se C poderá revogar⁽⁴⁾ por inoficiosidade a doação

(1) Neste sentido, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 8.º (n.ºs 3 e 4), pág. 157.

(2) ARTUR MARQUES e HELDER RUI LEITÃO, *Direito das Sucessões*, segundo as preleções do Doutor PEREIRA COELHO ao 4.º ano jurídico de 1966-67 — *Unitas*, Coimbra, págs. 214/216.

(3) Filho de B.

(4) Aliás, *reduzir*, pois, como já vimos, a inoficiosidade não é causa de revogação das doações, embora possa reduzi-las a zero.

ção feita a D. E tudo depende de saber em que parte da herança deve ser *imputada* a doação de 200 contos a B. Se entendermos que deve ser *imputada na legítima*, a doação feita a D não será inoficiosa; pelo contrário, se entendermos que aquela liberalidade deve ser *imputada na quota disponível*, somos forçados a concluir que a doação feita a D pode ser revogada por inoficiosidade. Com efeito, o *de cuius* só podia dispor de metade da herança, portanto de 300 contos; e, por este segundo entendimento, ele terá disposto de 500 contos (200 + 300).

Ora o problema resolve-se de um ou de outro modo conforme se entenda que C sucede ou não por direito de representação. Na 1.ª hipótese, como a posição do representado (B) é o *ponto de referência* a partir do qual se define a posição jurídica do representante (C), tudo se passa como se a doação feita a B tivesse sido feita a C, no preenchimento da sua quota legítima — e a doação feita a D não será inoficiosa. Na 2.ª hipótese, se entendermos que C sucede por direito próprio, a doação feita a B será para o herdeiro (C) *res inter alios* e, portanto, os bens dados a B não serão imputados na legítima de C — devendo considerar-se inoficiosa a doação feita a D.

A solução que deve seguir-se é a primeira. O art. 2.º 45.º, segundo o qual a representação tem lugar mesmo que exista uma só stirpe, não exclui o caso de esta ter um único membro, e a representação justifica-se ainda neste caso pelo interesse da protecção dos terceiros donatários, que não devem ser prejudicados nas suas expectativas pela circunstância fortuita de uma morte prematura, de uma ausência, de um repúdio, etc.).

Concordamos em absoluto com esta doutrina. C não pode ter mais direitos do que os que seu pai teria se vivo fosse. Se este fosse vivo à morte de A, a doação feita ao estranho D